

REMESSA "EX OFFICIO"

Antônio Bosco da Fonseca (*)

O duplo grau de jurisdição consiste em admitir-se o conhecimento e decisão das causas por dois órgãos jurisdicionais sucessivamente, isto é, a possibilidade de revisão pelo órgão jurisdicional de grau imediatamente superior, da decisão proferida pelo de grau imediatamente inferior. Foi consagrado, definitivamente, em 1790, como legado da Revolução Francesa.

O princípio existente entre nós a nível constitucional, desde a Constituição Imperial, não significa que todas as questões sejam, sucessivamente, decididas duas vezes. Ele se esgota na chamada Instância Ordinária.

Suficiente, pois, a existência de decisão definitiva ou terminativa do feito, para que se abra à parte sucumbente, ainda que parcialmente, ou ao terceiro prejudicado, ou mesmo, ao Ministério Público, a possibilidade de recorrer. São assim, os recursos que realizam o duplo grau de jurisdição.

O exercício desse princípio está, no entanto, na dependência da vontade da parte, na medida em que os recursos postos à disposição do sucumbente são todos voluntários.

Argumentos de resguardo a certos interesses de ordem pública, fizeram com que a lei prescrevesse a exigibilidade do duplo grau de jurisdição compulsório.

Trata-se do chamado "recurso ex officio", ou "remessa ex officio", introduzido pelo artigo 822, do Código de Processo Civil de 1939 e mantido no artigo 475, do Código de Processo Civil de 1973, que condicionou a eficácia da sentença, em certos casos, ao reexame compulsório pelo tribunal, mesmo inexistindo apelo voluntário.

O sistema visa resguardar o interesse de ordem pública, como interesse de família, da União, do Estado ou do Município e da Fazenda Pública.

No processo do trabalho o reexame compulsório foi definitivamente incluído pelo Decreto-Lei 779/69, editado sob o pálio do Ato Institucional n. 5, no regime militar.

Não deixa de ser estranho o fato, quando a justificativa da existência da remessa "ex officio" reside classicamente no relevante interesse social, hipoteticamente, atingido pela decisão de 1º grau. Isto porque, na Jurisdição Trabalhista, inúmeros são os casos em que estão em jogo direitos fundamentais do trabalhador, cuja preservação constitui relevante interesse social. Nem por isso são tais casos submetidos compulsoriamente à apreciação do 2º grau de jurisdição.

O privilégio e não prerrogativa, a partir daí, de que desfrutam a União, Estados, Municípios, Autarquias e Fundações de direito público, à luz do citado

(*) Antônio Bosco da Fonseca, é Juiz Presidente da 2ª JCI de Campinas e Professor da Faculdade de Direito da PUCAMP.

decreto-lei, em se tratando de processo trabalhista fica mais estranho, na medida em que o ente público ao contratar servidor pelo regime celetista fica sujeito ao regime próprio das empresas privadas quanto às obrigações trabalhistas, despidendo-se do seu poder de império.

Agora, o legislador constituinte de 1988 consagrou o princípio da isonomia a todos, sem distinção de qualquer natureza, como se infere da redação do artigo 5º, "caput", da vigente Lei Maior.

Portanto, também processualmente. Nesse sentido a obra "Constituição de 1988 e Processo" da lavra dos Juristas Rogério Lauria Tucci e José Rogério Cruz e Tucci (Ed. Saraiva, 1989).

Tenho que diante do novo texto constitucional, resta revogado o Decreto-Lei 779/69, quanto ao privilégio do duplo grau de jurisdição aplicável, compulsoriamente, nos casos em que seja, ainda que parcialmente, proferida sentença desfavorável contra a União, os Estados, Municípios, Autarquias e Fundações.

Não se olvida que por vezes é necessário tratar os desiguais desigualmente, a fim de alcançar a verdadeira isonomia. Mas, isto só ocorre quando a identidade de situação jurídica, na qual repousa a igualdade, não se verifica.

É o caso, por exemplo, citado naquela obra, da assistência judiciária integral e gratuita a ser prestada pelo Estado, nas hipóteses de miserabilidade, como previsto pelo próprio legislador constituinte no inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal. Este, pois, quando quis já excepcionou a regra, para estabelecer a igualdade entre os desiguais.

Parece, assim, que todo e qualquer texto da legislação infraconstitucional que excepcione hipóteses não previstas no texto constitucional, fere o princípio da igualdade de todos perante a lei, inclusive processual, como agora consagrado.

De outra parte, como salienta a obra citada, a deficiência na tutela dos interesses públicos, ou o receio de conluio entre as partes da relação processual, não são argumentos suficientes a justificar o duplo grau de jurisdição compulsório. Não cabe ao Judiciário suprir a eventual deficiência dos representantes da Fazenda Pública, nem controlar eventual irregularidade destes no cumprimento da função. Existem os meios regulares de direito para tanto.

Tratando-se, ademais, de processo trabalhista, fica diluído o argumento maior do resguardo de interesse público relevante, quando aqui despido o ente público do seu "ius imperii", se discute o cumprimento de obrigações trabalhistas oriundas de normas cogentes, cuja observância tem a sociedade relevante interesse em preservar.

O único interesse público relevante que se vislumbra numa ação trabalhista, é, pois, o interesse social de preservar direitos fundamentais do trabalhador. Nem por isso excepcionou, o legislador constituinte, como condição de eficácia da sentença de 1º grau, a submissão desta ao duplo grau de jurisdição compulsório.

Parece-me, portanto, não mais persistir o privilégio processual, quanto ao reexame compulsório pelo segundo grau de jurisdição das sentenças desfavoráveis à União, Estados, Municípios, Autarquias e Fundações, mormente em se tratando de processo trabalhista.

Como se vê, privilégio que não se justifica, fere o princípio da celeridade processual e agora afronta o texto constitucional vigente, quando este ao assegurar a isonomia sem distinção de qualquer natureza, consagra a igualdade de tratamento entre as partes parciais da relação processual.